



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8501560-72.2011.8.06.0026/0

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada a esta Casa pela Senhora Maria de Fátima Leitão Castelo Branco, interina do 9º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza(CE), a respeito de interpretação a ser dada a dispositivo do Provimento-CNJ nº6/2011.

Informa a consulente que, em razão da perda da delegação do serviço notarial acima identificado, participa dos atos de transmissão do acervo da serventia, na forma ventilada no Provimento nº6/2011 deste Órgão. No entanto, **indaga se está obrigada a locar ou alienar o imóvel onde funciona o Cartório do 9º Ofício de Notas ao novo delegatário, tendo em vista a prescrição contida no artigo 5º do reportado instrumento normativo.**

É o relatório.

Passamos a opinar.

A consulta formulada pela interina acima identificada reporta-se aos atos de transmissão dos acervos das serventias extrajudiciais, em razão da edição do Provimento nº6, de 24 de novembro do fluente ano, centralizando a pesquisa especificamente quanto à obrigatoriedade ou não de o substituído locar ou alienar o bem imóvel onde funciona o serviço delegado ao novo delegatário.

A matéria em tablado está disciplinada no artigo 5º do instrumento normativo destacado da seguinte forma, *verbis*:

Art.5º – A pessoa que se encontra exercendo interinamente a atividade notarial e/ou de registro tem o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, em bom estado de conservação, banco(s) de dados e programas de informática instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso a tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção.

§1º – O sucessor, a qualquer título, da prestação do serviço notarial e/ou de registro, deverá ressarcir o antecessor de todo o material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, móveis, equipamentos, computadores, impressoras, máquina servidora, *software(s)* e instalações de que for locatário, proprietário ou utente, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento do Serviço empregado na atividade delegada.

§2º – Os juízes designados para a transmissão dos acervos utilizar-se-ão da mediação, arbitragem, conciliação, ou de qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos, com intuito de pacificar os interesses do substituído e do delegado quanto à aferição do justo valor do pagamento do uso transitório dos bens e direitos indispensáveis ao funcionamento da serventia. Para tanto, deverão elaborar relatório circunstanciado do reportado acervo, podendo contratar perito(s) para o estabelecimento da mencionada quantia, cujos honorários serão rateados igualitariamente pelos serventuários interessados.

§3º – Concluídos os trabalhos alusivos à quantificação do ressarcimento, havendo concordância com referência ao valor, o delegatário depositará a quantia arbitrada, no prazo de dez dias, contado de sua intimação.

§4º – Persistindo a divergência quanto ao ressarcimento do valor pecuniário, o delegatário promoverá o depósito do *quantum* fixado pelo(s) *expert(s)*, disponibilizando-o ao substituído, devendo a parte controversa ser dirimida na via judicial.

O dispositivo em tela procurou disciplinar a forma de ressarcimento dos bens e direitos essenciais ao regular funcionamento da atividade notarial e de registro, em respeito ao que restou admitido na Lei nº8935/94. Impende assinalar que o poder regulamentar conferido à Administração é de natureza derivada, somente podendo ser exercido à luz de lei existente.

No presente caso, a regra expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça tem por escopo esclarecer o procedimento de vacância e transmissão do acervo ao novo delegado do serviço público. Evidente que não possui a pretensão, assim, de estabelecer novas regras ou criar novos institutos jurídicos de direito privado. Ao contrário, em homenagem ao princípio da legalidade expresso no artigo 5º, II, da Carta de 1988, é cediço o entendimento segundo o qual os atos

administrativos que regulamentam as leias não podem criar direitos e obrigações.

Rememorados conceitos básicos que delimitam o poder normativo da Administração, cumpre-nos retornar à análise do artigo que regulamentou a transição da titularidade do serviço delegado. Com referência à consulta formulada, entendemos que o dispositivo referenciado não teve a pretensão de impor, **de forma compulsória**, a continuidade de eventual relação locatícia em curso, envolvendo o substituído e terceiro com o novo delegado, ou de obrigar a alienação forçada do imóvel onde funciona a serventia em favor deste.

Não se pode olvidar, que nos atos de transmissão dos acervos, torna-se perfeitamente admissível a aparente colisão entre o interesse público com o direito de propriedade assegurado ao particular. Todavia, a resolução do impasse recomenda a exegese de que a supremacia do interesse público quanto à continuidade do serviço não pode ser aplicada em detrimento de outros valores igualmente relevantes, os quais foram expressamente assegurados em nossa Carta Política, como sói acontecer com o direito de propriedade.

Em face desses argumentos, e com o propósito de melhor elucidar a dúvida suscitada pela consulente, merece destaque a valiosa conclusão do jurista Walter Ceneviva no que diz respeito às consequências da perda da delegação, demonstrando, nos seus lúcidos comentários, a precisa diferenciação entre bens essenciais e não essenciais à natureza do serviço objeto de delegação, *verbis*:

A extinção da delegação não se confunde com a perda da propriedade dos bens do delegado substituído. A LNR não tratou do assunto, mas a experiência dos primeiros anos de sua aplicação mostrou a necessidade de estabelecer regras a respeito, que tanto incluem o titular provido por concurso no serviço, substituindo aquele cujo provimento se encerrou, quanto os sucessores, herdeiros ou legatários e meeiros, habilitados na forma do Direito das Sucessões.

A serventia notarial e de registro pode compreender, com interesse para o assunto aqui tratado, larga messes de bens, encargos, direitos e deveres do antecessor, transferidos ao sucessor, os quais, com a sofisticação dos trabalhos, passaram a compreender o suporte eletrônico dos serviços, em disco ou em outros elementos criados pela evolução técnica. Todavia, em termos de propriedade, tomada em sentido estrito, tais bens pertencem, sem exceção, a quem os adquire e pagou por eles, com o direito de usar, gozar e dispor deles, podendo reavê-los do poder de quem injustamente os possua (CC, art. 1.228). É o modo de entender o caráter privado em que o serviço notarial e registrário é exercido, na definição constitucional.

A questão oferece, ainda, a complexidade dos contratos firmados pelo que teve a delegação perdida ou

extinta, necessários à continuidade do serviço, imprescindível ante sua importância para a coletividade. Torne-se o exemplo da locação em que o imóvel pertença ao delegado substituído ou a terceiros. O substituído ou, em caso de morte, seus sucessores podem ter ou não interesse na continuidade da ocupação do bem locado ou, ainda, não continuar como fiador. Os exemplos dados ilustram as dificuldades possíveis, embora apenas resumidas de modo incompleto.

Não havendo lei expressa sobre o assunto, cabe recurso aos princípios gerais do direito, com a proposta das seguintes soluções:

a) *Bens essenciais à natureza do serviço* – Os livros, discos rígidos, CDs ou suportes materiais de qualquer natureza, que constituam bens essenciais para a continuidade do serviço, enquanto tais, pertencem a seu proprietário, seja ele o delegado ou terceiro. O conteúdo do apoio material, próprio do serviço, é, contudo, bem público, inalienável por sua natureza, inerente à atividade regulada pela LNR com o conjunto das informações neles contidas, do direto interesse das pessoas neles referidas e mesmo terceiros. Registros, escrituras, testamentos e quaisquer documentos lançados durante o exercício da delegação têm seu uso, fruição e disposição limitados pela regra da função social da propriedade. Extinta a delegação, seja qual for a solução ajustada entre substituídos e substitutos, os referidos bens essenciais devem continuar disponibilizados para uso regular, sem interrupção, mas o sucedido tem o direito de ser indenizado pelo valor de mercado dos bens físicos sobre os quais foram lançados ou registrados negócios jurídicos, por acordo entre as partes interessadas ou em decisão judicial.

b) *Bens e direitos não essenciais à natureza do serviço* – Trata-se de bens úteis, mas substituíveis sem interferência com os valores intrínsecos do serviço. Servem de exemplo: mobiliário usual (mesas, cadeiras, armários e outros da mesma natureza), equipamentos não eletrônicos (máquinas de escrever, aparelhamentos comuns de escritório), equipamentos eletrônicos (computadores com discos rígidos não carregados ou sem discos rígidos, *scanners*), outros aparelhos ou bens de arquivamento (microfilmadores, discos em CD não gravados), locação de imóveis ou serviços gerais (limpeza, contabilidade, segurança, consertos em geral). **Quando pertencentes ou controlados pelo substituído este não os pode impor ao substituto. De igual modo, o substituto não os pode considerar incorporados ao serviço, sem ônus ou livre de pagamento.** (*in* Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 8<sup>a</sup>ed., ed. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 313/314). (grifou-se).

O ensinamento doutrinário acima ilustrado reafirmar a melhor exegese a ser dada ao caso em análise, solucionando o aparente conflito entre o interesse público na regular prestação do serviço com o direito de propriedade. Em face disso, **urge que se considere que somente os bens essenciais à atividade notarial ou registrária devem ser negociados entre o substituído e o substituto**, facultando-se-lhes, no entanto, a negociação no tocante aos bens não essenciais, com ressalva, neste caso, do caráter obrigatório.

Em face do exposto, considerando o conteúdo do disposto no artigo 5º do Provimento nº6/2011, entendemos, como resposta à consulta formulada a este Órgão, **que o ressarcimento dos valores a que se refere o citado artigo está diretamente vinculado somente aos bens considerados essenciais ao regular funcionamento do serviço, de forma que não pode haver qualquer imposição para continuidade de eventual relação locatícia ou de venda compulsória do bem onde funcione a serventia em favor do novo delegado, mormente porque se tratam de bens e direitos não essenciais à regular atividade notarial ou registrária.**

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza(CE), 20 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava  
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**DECISÃO**

MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO, interina do 9º Ofício de Notas da comarca de Fortaleza, indaga a interpretação a ser dada a dispositivo do Provimento n.6/2011, desta Corregedoria Geral de Justiça. Em resumo, indaga se está obrigada a alienar ou locar o imóvel onde funciona o Cartório do 9º Ofício de Notas ao novo delegatário, tendo em vista a prescrição contida no art.5º do citado provimento.

O texto, onde está disciplinada a matéria é o seguinte:

Art.5º – A pessoa que se encontra exercendo interinamente a atividade notarial e/ou de registro tem o dever de transmitir ao seu sucessor os livros, papéis, registros, em bom estado de conservação, banco(s) de dados e programas de informática instalados, bem como a senha e dados necessários ao acesso a tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção.

§1º – O sucessor, a qualquer título, da prestação do serviço notarial e/ou de registro, deverá ressarcir o antecessor de todo o material de consumo de sua propriedade que estiver sendo utilizado, bem como do uso de imóvel, utensílios, móveis, equipamentos, computadores, impressoras, máquina servidora, software(s) e instalações de que for locatário, proprietário ou utente, constitutivos do acervo indispensável ao funcionamento do Serviço empregado na atividade delegada.

§2º – Os juízes designados para a transmissão dos acervos utilizar-se-ão da mediação, arbitragem, conciliação, ou de qualquer outro meio alternativo de resolução de conflitos, com intuito de pacificar os interesses do substituído e do delegado quanto à aferição do justo valor do pagamento do uso transitório dos bens e direitos indispensáveis ao funcionamento da serventia. Para tanto, deverão elaborar relatório circunstanciado do reportado acervo, podendo contratar perito(s) para o estabelecimento da mencionada quantia, cujos honorários serão rateados igualitariamente pelos serventuários interessados.

§3º – Concluídos os trabalhos alusivos à quantificação do ressarcimento, havendo concordância com referência ao valor, o delegatário depositará a quantia arbitrada, no prazo de dez dias, contado de sua intimação.

§4º – Persistindo a divergência quanto ao ressarcimento do valor pecuniário, o delegatário promoverá o depósito do quantum fixado pelo(s) expert(s), disponibilizando-o ao substituído, devendo a parte controversa ser dirimida na via judicial.

Para o caso, vem a calhar o texto transscrito pelo MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, do jurista Walter Ceneviva que mostra a precisa diferenciação entre bens essenciais e não essenciais à natureza do serviço objeto da delegação e que tomo de empréstimo, *verbis*:

A extinção da delegação não se confunde com a perda da propriedade dos bens do delegado substituído. A LNR não tratou do assunto, mas a experiência dos primeiros anos de sua aplicação mostrou a necessidade de estabelecer regras a respeito, que tanto incluem o titular provido por concurso no serviço, substituindo aquele cujo provimento se encerrou, quanto os sucessores, herdeiros ou legatários e meeiros, habilitados na forma do Direito das Sucessões.

A serventia notarial e de registro pode compreender, com interesse para o assunto aqui tratado, larga messe de bens, encargos, direitos e deveres do antecessor, transferidos ao sucessor, os quais, com a sofisticação dos trabalhos, passaram a compreender o suporte eletrônico dos serviços, em disco ou em outros elementos criados pela evolução técnica. Todavia, em termos de propriedade, tomada em sentido estrito, tais bens pertencem, sem exceção, a quem os adquire e pagou por eles, com o direito de usar, gozar e dispor deles, podendo reavê-los do poder de quem injustamente os possua (CC, art. 1.228). É o modo de entender o caráter privado em que o serviço notarial e registrário é exercido, na definição constitucional. A questão oferece, ainda, a complexidade dos contratos firmados pelo que teve a delegação perdida ou extinta, necessários à continuidade do serviço, imprescindível ante sua importância para a coletividade. Torne-se o exemplo da locação em que o imóvel pertença ao delegado substituído ou a terceiros. O substituído ou, em caso de morte, seus sucessores podem ter ou não interesse na continuidade da ocupação do bem locado ou, ainda, não continuar como fiador. Os exemplos dados ilustram as dificuldades possíveis, embora apenas resumidas de modo incompleto.

Não havendo lei expressa sobre o assunto, cabe recurso aos princípios gerais do direito, com a proposta das seguintes soluções:

a) Bens essenciais à natureza do serviço – Os livros, discos rígidos, CDs ou suportes materiais de qualquer natureza, que constituam bens essenciais para a continuidade do serviço, enquanto tais, pertencem a seu proprietário, seja ele o delegado ou terceiro. O conteúdo do apoio material, próprio do serviço, é, contudo, bem público, inalienável por sua natureza, inerente à atividade regulada pela LNR com o conjunto das informações neles contidas, do direto interesse das pessoas neles referidas e mesmo terceiros. Registros, escrituras, testamentos e quaisquer documentos lançados durante o exercício da delegação têm seu uso, fruição e disposição limitados pela regra da função social

da propriedade. Extinta a delegação, seja qual for a solução ajustada entre substituídos e substitutos, os referidos bens essenciais devem continuar disponibilizados para uso regular, sem interrupção, mas o sucedido tem o direito de ser indenizado pelo valor de mercado dos bens físicos sobre os quais foram lançados ou registrados negócios jurídicos, por acordo entre as partes interessadas ou em decisão judicial.

b) Bens e direitos não essenciais à natureza do serviço – Trata-se de bens úteis, mas substituíveis sem interferência com os valores intrínsecos do serviço. Servem de exemplo: mobiliário usual (mesas, cadeiras, armários e outros da mesma natureza), equipamentos não eletrônicos (máquinas de escrever, aparelhamentos comuns de escritório), equipamentos eletrônicos (computadores com discos rígidos não carregados ou sem discos rígidos, scanners), outros aparelhos ou bens de arquivamento (microfilmadores, discos em CD não gravados), locação de imóveis ou serviços gerais (limpeza, contabilidade, segurança, consertos em geral). Quando pertencentes ou controlados pelo substituído este não os pode impor ao substituto. De igual modo, o substituto não os pode considerar incorporados ao serviço, sem ônus ou livre de pagamento. (in Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 8<sup>a</sup>ed., ed. Saraiva, São Paulo, 2010, p. 313/314).

De sorte que o conteúdo do disposto no art.5º do Provimento nº 6/2011 diz respeito aos bens essenciais ao regular funcionamento do serviço, o que não implica em qualquer imposição de continuação da locação ou em obrigação de compra e venda do prédio, porque, como não poderia deixar de ser, este prédio não é essencial à atividade notarial ou registral. A atividade pode ser exercida neste ou em outro. Portanto, acolho *in totum* o bem lançado parecer do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, que tão bem elucida a indagação formulada pela requerente.

Fortaleza, 21 de dezembro de 2011

Edite Bringel Olinda Alencar  
Corregedora-Geral de Justiça